



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915133/2017-24
ACÓRDÃO	1301-007.005 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento a maior de estimativa de CSLL, reconhece-se o direito creditório correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer crédito apto à restituição relativo à diferença entre o direito creditório reconhecido no processo nº 10880.977162/2009-70 e o valor lá compensado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de nº 121525**029** (e-fls. 79), face a Pedido de Restituição (PER), de e-fls. 76/78, que requeria direito creditório referente a pagamento indevido

a título de estimativa CSL de maio/2004, não reconhecido, vez que “[...] o crédito associado ao DARF informado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, não restando crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituição”, conforme detalhado nas “Informações Complementares da Análise de Crédito” (e-fls. 82). O Contribuinte foi dele cientificado em 18/04/2017 (e-fls. 81).

3. Em 16/05/2017 (e-fls. 25), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27/33), em que aduz, em síntese:

3.1. Explica que se trata de PERs através dos quais se pretende o reconhecimento de créditos no importe de R\$ 725.760,32, ante o seu pagamento indevido ou a maior, que foram formalizados nos seguintes Pedidos:

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original	
22147.08388.270109.1.2.04-6074	PER	R\$ 310.069,39			R\$ 310.069,39
07842.58016.130209.1.2.04-3677	PER	R\$ 310.069,39			R\$ 310.069,39
31241.88974.270409.1.2.04-0920	PER	R\$ 105.621,54			R\$ 105.621,54
Total				R\$ 0,00	R\$ 725.760,32

3.2. esclarece que o PER nº 22147.08388.270109.1.2.04-6074 e o PER nº 07842.58016.130209.1.2.04-3677 foram transmitidos por um lapso, sendo que, para fins de defesa de crédito, tratará apenas do PER nº 31241.88974.270409.1.2.04-0920, no montante de R\$ 105.621,54.

3.3. utilizou o referido crédito de CSLL, de R\$ 105.621,54, para compensar débitos de IRPJ no montante de R\$ 26.455,30. Referida compensação foi formalizada através da Declaração de Compensação (DComp) nº 20465.43937.311005.1.3.04-8046. Aduz que remanesce sem compensação e, portanto, a restituir, o montante de R\$ 79.166,24, crédito legítimo que deve ser reconhecido em sua totalidade (compensação + restituição), neste processo.

3.3.1. explica que, no DD, o crédito pleiteado no PER nº 31241.88974.270409.1.2.04-0920, objeto do presente inconformismo, já havia sido analisado pela RFB em PER/DCOMP anterior (e-fls. 82) que, *in casu*, se trata da DComp nº 20465.43937.311005.1.3.04-8046, controlado no Processo Administrativo nº 10880.977162/2009-70 (em que foi emitido o DD nº 845370952, e-fls. 54, de que se deu ciência ao Contribuinte em 31/08/2009, e-fls. 55).

3.3.2. Afirma que, em que pese ter corretamente vinculado a DComp nº 20465.43937.311005.1.3.04-8046 ao PER em análise [N. R.: não vinculou, como se vê às e-fls. 1 do processo nº 10880.977162/2009-70, do dizer “Informado em outro PER/DCOMP: NÃO”], foram emitidos dois DDs para o mesmo crédito pleiteado, uma vez que o sistema da RFB não vinculou o referido PER à DCOMP.

3.3.3. Menciona que, diferentemente do transcrito no DD *sub judice*, o processo administrativo tributário no qual a compensação foi declarada, ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, entende que tal desídia perpetrada pelo sistema eletrônico de cruzamento de

informações declaradas pela não pode prejudicar o direito creditório, pelo que requer o sobrestamento do julgamento do processo em análise.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 14-98.588 - 1ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 27/09/2019 (e-fls. 86/94), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/11/2019 (e-fls. 98), em que não foi elaborado ementa, à vista de vedação da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

5. Irresignado, em 17/12/2019 (e-fls. 100), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 101/118), em que pugna (i), preliminarmente, pelo sobrestamento ou vinculação ao processo nº 10880.977162/2009-70; e (ii), no mérito, (ii.1) pela inexistência de aproveitamento em duplicidade de pagamento indevido no saldo negativo, (ii.2) pela comprovação do direito creditório, (ii.3) pela homologação tácita e (ii.4) pela realização de diligência.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 98 e 100), pelo que dele se conhece.

PRELIMINARES

Homologação tácita

7. Ao delimitar a matéria objeto de controvérsia, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A análise presente, cinge-se, portanto, ao valor remanescente de R\$ 79.166,24, não havendo que se vincular ao processo indicado, do qual consta o Recurso Voluntário, tendo em vista aqui tratar de pedido de restituição do crédito, o que não se confunde com a não homologação da compensação de um débito anteriormente declarado” (grifou-se).

8. Nesse caminhar, ao contrário do que aduz a Interessada, eventual “comprovação documental dos dados retificados [...] feita [...] novamente no presente processo” não surte o efeito por si desejado, qual seja, a “homologação tácita da atividade do contribuinte”. Isso porque o que é passível de homologação é a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal”, a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não o pedido de restituição.

Sobrestamento até julgamento definitivo do processo nº 10880.977162/2009-70

9. A solicitação da Interessada, no sentido de que “[...] este e. CARF deverá suspender o julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 10880.977162/2009-70, de modo que ambos possam ser julgados com base nos mesmos

critérios jurídicos”, cede passo à realidade, eis que a marcha processual do feito em comento já está encerrada, como se verá.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

10. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

No caso dos autos, como se trata de crédito de incorporada, com fulcro no art. 235, §§ 3º, 6º e 7º, do RIR/99, vigente à época, é imprescindível a análise do direito creditório da sucedida. [...]

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que na DIPJ entregue em 21/11/2006, referente ao período de 01/01/2004 a 01/07/2004, a incorporada apresentou, na FICHA 17 - Calculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.101.575,63. Considerou como dedução, na linha 41 CSLL mensal paga por estimativa o valor de R\$ 5.205.684,47.

O valor de estimativa considerada como dedução na apuração do tributo (linha 41 da DIPJ) é o mesmo valor da soma das estimativas que constam das DCTFs retificadoras, referente ao 1º e 2º trimestre de 2004.

O saldo negativo informado na DIPJ supracitada, no valor de R\$ 1.101.575,63, é indicado como crédito no PER/DCOMP no. 31456.11025.261007.1.7.03-9334, cujo DARF objeto do pedido de restituição em análise, também foi informado como pagamento que compôs o saldo negativo do período, conforme imagens abaixo: [...]

Ou seja, pedir a restituição de pagamentos de estimativas que já foram considerados como dedução na apuração do saldo negativo do período é querer aproveitar o pagamento antecipado do tributo em duplicidade. Desse modo, não cabe a restituição de qualquer valor de estimativa utilizada como dedução na apuração do tributo no período” (grifou-se).

11. Por seu turno, a Interessada aduziu as seguintes razões:

“(…)

22. De fato, como se observa pela DIPJ anexa (‘Doc. 04’, e-fls. 182), no ano-base de 2004 a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.101.575,63, composto pelas seguintes antecipações: (i) pagamentos mensais por estimativa no total de R\$ 5.205.684,47 e (ii) CSLL retida na fonte de R\$ 4.900,59. Confira-se: [...]

23. Na apuração do saldo negativo a Recorrente computou apenas o valor efetivamente devido a título de estimativa em maio/2004, de R\$ 1.188.873,98 (e-fls. 180), e não o total recolhido, de R\$ 1.294.495,52 (DARF de e-fls. 184). É o que se

observa pela seguite planilha demonstrativa da composição das estimativas no total de R\$ 5.205.684,47:

Total do DARF	Pago do débito	Pgto a maior
	1.695.498,08	
	965.728,46	
	382.918,54	
	972.665,41	
1.294.495,52	1.188.873,98	-105.621,54
	5.205.684,47	

24. Como se pode observar, a diferença de R\$ 105.621,54, correspondente ao pagamento a maior, não está compreendida no total das estimativas de R\$ 5.205,684,47, que compuseram o saldo negativo. Repita-se que o valor considerado para maio/2004 é exatamente aquele apurado e declarado como devido, de R\$ 1.188.873,98, conforme ficha 16 da DIPJ e DCTF retificadora anexa (Doc. 04, e-fls. 180 e 171/175, transmitida em 02/02/2009): [...]

25. A própria DRJ/RPO reconheceu, no Acórdão recorrido, que o valor de estimativa considerada como dedução na apuração do tributo (linha 41 da DIPJ) é o mesmo valor da soma das estimativas que constam das DCTFs retificadoras, referente ao 1º e 2º trimestre de 2004. Porém, de forma totalmente contraditória, concluiu que teria havido aproveitamento em duplicidade em relação à parcela de R\$ 105.621,54.

26. Frise-se que o entendimento da DRJ foi fundamentado apenas no fato de que a Recorrente teria indicado, no PER/DCOMP nº 31456.11025.261007.1.7.03-9334, o DARF no montante de R\$ 1.294.495,52 como utilizado na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2004.

27. Contudo, trata-se claramente de mero erro no preenchimento da referida linha do PER/DCOMP, pois conforme indicado no próprio PER/DCOMP e reproduzido pela própria DRJ (e-fls. 93), o valor do saldo negativo utilizado foi de apenas R\$ 1.101.575,63, exatamente conforme declarado em DIPJ e que, como já demonstrado, não é composto pelo pagamento a maior objeto do presente pedido de restituição: [...]

(...)

30. Com efeito, conforme exposto nos autos do processo nº 10880.977162/2009-70, o recolhimento a maior da estimativa de maio/2004 decorreu do fato de na apuração original não terem sido consideradas as adições e exclusões relativas às variações cambiais ocorridas no período.

31. De fato, considerando a apuração correta do período, refletida no LALUR (e-fls. 188/190) e na DIPJ anexos, o valor devido em maio de 2004 a título de estimava de CSLL é de R\$ 1.188.873,98 e não R\$ 1.294.495,52, motivo pelo qual foi apurado crédito de pagamento a maior no montante de R\$ 105.621,54, como já mencionado.

32. Frise-se que, apesar do equívoco, a Recorrente providenciou a retificação da DIPJ e da DCTF, de modo a refletir as informações devidamente registradas em sua escrituração fiscal (e-fls. 191/200) [...]” (grifou-se).

12. Para além de as alegações da Interessada estarem suportadas pela documentação contábil e fiscal carreada aos autos, supra referenciadas, também encontram amparo no Ac. nº 108-009.640 - 5ª TURMA DA DRJ08, proferido nos autos do mencionado processo de nº 10880.977162/2009-70, em sessão realizada em 10/02/2021 (e-fls. 188/193 do processo nº 10880.977162/2009-70), que assim dispôs, em relação a idêntico direito creditório, de modo definitivo, nos termos do inc. I do art. 42 do Dec. nº 70.235, de 1972, eis que não houve interposição de recurso face a esta decisão de piso e o feito se encontra arquivado (e-fls. 195 e 200 do processo nº 10880.977162/2009-70):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2004 (rectius, 31/05/2004)

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento a maior de estimativa de CSLL, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

(...)

RELATÓRIO

DO DESPACHO DECISÓRIO

*Em face do PER/DCOMP de fls. 01/03, transmitido pela contribuinte em 31/10/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de **R\$ 105.621,54**, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 06, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 31/08/2009 (fl. 07), a contribuinte, por meio de seu advogado, apresentou, em 18/09/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 08/10, alegando, em síntese, o seguinte.

Houve, no presente caso, recolhimento a maior da CSLL relativa ao período de apuração 31/05/2004, porque a CSLL devida para esse período era de R\$

1.188.873,98, conforme constam em sua DIPJ e na DCTF do período retificada em 02/02/2009 (doc. 02).

Como, por equívoco, a contribuinte recolheu um DARF no valor de R\$ 1.294.495,52, houve recolhimento a maior de R\$ 105.621,54.

(...)

DA DECISÃO DA DRJ

Em 10/11/2010, a DRJ/SP1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (Acórdão nº 16-27650), com o seguinte fundamento: [...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA DECISÃO DO CARF

Inconformada, com a decisão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e alegando a possibilidade de utilização do pagamento a maior de estimativa antes do ajuste final.

Em face desse recurso, o CARF proferiu, em 12/11/2019, o Acórdão nº 1402-004.241, nos seguintes termos:

‘(...)

Diante do exposto, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser reformado, eis que a fundamentação da decisão para não homologar a compensação em análise contraria a Súmula 84 deste E. CARF/MF, devendo os autos retornarem para a instância a quo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) para que se verifique a existência e o mérito do crédito que a Recorrente pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário e dou parcial provimento para que os autos retornem para a DRJ analisar o mérito do direito creditório”.

VOTO

Em face do Acórdão nº 1402-004.241 do CARF, passo à reanálise do caso em tela.

(...)

DO MÉRITO

Na data da emissão do Despacho Decisório (24/08/2009), assim como na data de sua ciência à contribuinte (31/08/2009), a DCTF a ser considerada era a retificadora entregue em 02/02/2009 (fls. 35/38), na qual consta como débito de estimativa de CSLL do mês de maio de 2004 o valor de R\$ 1.188.873,98, coincidente com o valor declarado pela contribuinte em sua DIPJ entregue em 21/11/2006 (fls. 40/41).

Assim, tendo havido, em relação a esse débito, pagamento no valor de R\$ 1.294.495,52, resta comprovado o recolhimento a maior no montante de R\$ 105.621,54 (= R\$ 1.294.495,52 - R\$ 1.188.873,98).

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, **reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 105.621,54, informado no PER/DCOMP** (negritos do original; grifou-se; grifou-se e sublinhou-se).

13. Registre-se que o art. 27 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, que regulamentava o procedimento à época, dispunha que o “crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição [...]”; no caso, o crédito requerido no processo *sub judice* excede os débitos confessados em R\$ 83.949,30 (e-fls. 1 do processo nº 10880.977162/2009-70, “saldo do crédito original”).

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer crédito apto à restituição relativo à diferença entre o direito creditório reconhecido no processo nº 10880.977162/2009-70, no valor de R\$ 105.621,54, e o valor lá compensado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros